



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.722049/2016-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.688 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MUNICÍPIO DE RUSSAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO § 4º, ART. 150 DO CTN.

Ao lançamento por homologação aplica-se, em matéria de decadência, a regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Assim, no presente caso, considerando a data de formalização do lançamento fiscal, parte dos créditos constituídos estavam atingidos pela decadência, sendo cabível a retificação parcial do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos verificados no presente processo, adoto como relatório da decisão de piso:

Trata-se de lançamento fiscal para constituir crédito tributário relativo a diferenças de contribuições para o PASEP, relativas ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Os valores lançados, sua origem e composição estão demonstrados nos documentos que compõe o presente processo (fls. 1/63).

O Contribuinte apresenta sua Impugnação (fls. 65/74), com a qual, em síntese:

1. Protesta pela sua tempestividade.

2. Referindo-se ao § 4º do artigo 150 e ao inciso I do artigo 173 do CTN, defende que teria ocorrido a decadência de parte dos créditos lançados (competências de janeiro a abril de 2011):

Consequentemente, seguindo a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao Fisco efetuar o lançamento de ofício deve ter início no exercício (mês) subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que consiste no mês de entrega da DCTF, porquanto este é o documento que constitui crédito tributário e permite ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício após analisar as informações prestadas pelo contribuinte, inclusive os créditos do imposto apropriados indevidamente.

Desta forma, parte do lançamento realizado pela fiscalização (competências 01/2011 a 04/2011) foi atingido pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos) e, portanto, tais competências não poderão fazer parte do auto de infração, motivo pelo qual requer-se desde já sua nulidade.

3. Valendo-se das disposições do artigo 37 da Constituição Federal, afirma que a multa de ofício, no percentual aplicado, teria “caráter confiscatório”, devendo ser reduzida ao percentual de 2%, em face das disposições da Lei nº 9.298/1996; transcreve julgado e doutrina e reitera pedido de redução da multa, desta vez para 30% (“conforme entendimento jurisprudencial do STF”).

O acórdão nº 14-64.071, prolatado pela 12ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 31 de janeiro de 2017, do qual se extraiu o relatório alhures, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO § 4º, ART. 150 DO CTN.

Ao lançamento por homologação aplica-se, em matéria de decadência, a regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Assim, no presente caso, considerando a data de formalização do lançamento fiscal, parte dos créditos constituídos estavam atingidos pela decadência, sendo cabível a retificação parcial do lançamento fiscal.

*JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA.*

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto 70.235/1972).

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. PERCENTUAIS E VALORES DAS
MULTAS APLICADAS.*

No âmbito do processo administrativo fiscal, atendidos os limites e parâmetros legais pertinentes, não há o que considerar, em relação à multa aplicada, quanto às alegações de inobservância de princípios administrativos e constitucionais (tais como razoabilidade ou vedação ao confisco).

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

I - Da Alegação de decadência

O acórdão da DRJ/RPO, contra ao qual se insurge o contribuinte recorrente, atendeu parcialmente o pleito trazido na impugnação, entendendo ter sido atingido pela decadência as competências lançadas de janeiro e fevereiro de 2011, mantendo o lançamento da competência de março do mesmo ano, tendo em vista que seu vencimento ocorreu em abril de 2011, depois da formalização do lançamento fiscal.

Contudo, o recorrente insiste em seu recurso voluntário, sem razão, que a decadência também atingiu a competência negada pelo acórdão da DRJ.

Pois bem. Encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(Grupo).

Diante da informação fiscal acima destacada e tendo em vista que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir, verifica-se que, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN). A *contrario sensu*, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, I, do CTN).

No caso dos autos, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 04/04/2016, fl.12, estão alcançados pela decadência, por força artigo 150, §4º do CTN, os lançamentos referentes a janeiro, fevereiro e março de 2011.

Analizando todo o caderno processual, podemos observar que não houve alegações de cometimento de fraude, dolo ou simulação, que afastariam imediatamente a

aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Soma-se a tal fato, a transmissão pela contribuinte da DCTF do período.

Diante disso, não havendo dúvidas de que estamos diante de tributo sujeito a lançamento por homologação, em relação ao mês de março de 2011 resta certa a incidência do previsto no art. 150, § 4º do CTN para contagem da decadência, seja pela ausência de dolo, fraude ou simulação, seja pela confirmação da constituição dos débitos por DCTF, bem como a prova de pagamento, mesmo que parcial, por meio de DARF.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser decretada a decadência também no que diz respeito ao mês de março de 2011 e, conseqüentemente, ser acolhido seu apelo.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.